

第 245/2009 號行政長官批示

鑒於中央人民政府命令將聯合國安全理事會關於科特迪瓦局勢的二零零四年十一月十五日第1572（2004）號決議、二零零五年十二月十五日第1643（2005）號決議、二零零六年十二月十五日第1727（2006）號決議、二零零七年十月二十九日第1782（2007）號決議及二零零八年十月二十九日第1842（2008）號決議適用於澳門特別行政區；

鑒於上述決議已分別透過第9/2005、18/2006、16/2007、3/2008及6/2009號行政長官公告公佈；

鑒於根據《聯合國憲章》，聯合國所有會員國有義務執行安全理事會規定的制裁措施；

鑒於第1643（2005）號決議決定將第1572（2004）號決議第7和第8段規定的制裁措施延長至二零零六年十二月十五日；其後，第1727（2006）號決議及第1782（2007）號決議又先後將該等措施以及第1643（2005）號決議第6段規定的制裁措施分別延長至二零零七年十月三十一日及二零零八年十月三十一日，而第1842（2008）號決議又再將其延長至二零零九年十月三十一日；

鑒於第1572（2004）號決議規定的措施已透過公佈於二零零五年四月四日第十四期《澳門特別行政區公報》第一組內的第90/2005號行政長官批示予以執行；而公佈於二零零六年十一月六日第四十五期《澳門特別行政區公報》第一組內的第322/2006號行政長官批示、公佈於二零零七年十一月五日第四十五期《澳門特別行政區公報》第一組內的第299/2007號行政長官批示及公佈於二零零八年三月十日第十期《澳門特別行政區公報》第一組內的第60/2008號行政長官批示又決定延長該等源自第1782（2008）號決議的措施；

鑒於有需要按照第1842（2008）號決議的規定再次延長該等措施；

再考慮到澳門特別行政區第4/2002號法律規定的制裁；

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第7/2003號法律第五條第一款（六）項及第4/2002號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

一、禁止經澳門特別行政區：

（一）出口、再出口、轉口、轉船或運送軍火或任何有關軍用物資，尤其是軍用飛機和裝備到科特迪瓦；

（二）向科特迪瓦提供任何與軍事活動有關的援助、諮詢或訓練；

Despacho do Chefe do Executivo n.º 245/2009

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau das Resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas n.º 1572 (2004), de 15 de Novembro de 2004, n.º 1643 (2005), de 15 de Dezembro de 2005, n.º 1727 (2006), de 15 de Dezembro de 2006, n.º 1782 (2007), de 29 de Outubro de 2007, e n.º 1842 (2008), de 29 de Outubro de 2008, relativas à situação na Costa do Marfim;

Considerando que as referidas Resoluções foram publicadas, respectivamente, através dos Avisos do Chefe do Executivo n.º 9/2005, n.º 18/2006, n.º 16/2007, n.º 3/2008 e n.º 6/2009;

Considerando que os Estados Membros das Nações Unidas estão obrigados a dar cumprimento às medidas sancionatórias impostas pelo Conselho de Segurança, nos termos da Carta das Nações Unidas;

Considerando que as medidas sancionatórias previstas nos parágrafos 7 e 8 da Resolução n.º 1572 (2004), foram prorrogadas até 15 de Dezembro de 2006, pela Resolução n.º 1643 (2005), e posteriormente prorrogadas, até 31 de Outubro de 2007, juntamente com a medida sancionatória prevista no parágrafo 6 da Resolução n.º 1643 (2005), pela Resolução n.º 1727 (2006), e até 31 de Outubro de 2008, pela Resolução n.º 1782 (2007), e que a Resolução n.º 1842 (2008) as vem prorrogar até 31 de Outubro de 2009;

Considerando que pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 90/2005, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, I Série, de 4 de Abril de 2005, se deu execução às medidas previstas na Resolução n.º 1572 (2004), e que pelos Despachos do Chefe do Executivo n.º 322/2006, n.º 299/2007 e n.º 60/2008, respectivamente publicados no *Boletim Oficial* n.º 45, I Série, de 6 de Novembro de 2006, n.º 45, I Série, de 5 de Novembro de 2007 e n.º 10, I Série, de 10 de Março de 2008, se deu cumprimento à prorrogação dessas medidas resultantes da Resolução n.º 1782 (2008);

Considerando que é necessário prorrogar novamente essas medidas em conformidade com disposto na Resolução n.º 1842 (2008);

Considerando finalmente as sanções previstas na Lei da Região Administrativa Especial de Macau n.º 4/2002;

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003 e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. São proibidas na Região Administrativa Especial de Macau:

1) A exportação, reexportação e trânsito, baldeação ou transporte de armas ou material conexo de qualquer tipo, em particular aeronaves e equipamento militar, cujo destino seja a Costa do Marfim;

2) A prestação à Costa do Marfim de qualquer tipo de assistência, aconselhamento ou formação relacionados com actividades militares;

(三) 進口來自科特迪瓦的毛坯鑽石，對應的對外貿易貨物分類表 / 協調制度編碼為：71021000（未分類鑽石，不論是否加工，但未鑲嵌）、71022100（工業用鑽石，未加工或經簡單鋸開、割開或粗磨，但未鑲嵌）、及71051000（鑽石製塵及粉末）。

二、上款規定不適用於：

(一) 向聯合國科特迪瓦行動和支援該行動的法國部隊提供的專門用於支助它們或供其使用的用品和技術援助；

(二) 事先由根據第1572（2004）號決議第14段設立的聯合國安全理事會委員會核准、專門用於人道主義或保護目的的非致命性軍事裝備，以及有關的技術援助和培訓；

(三) 聯合國人員、媒體代表以及從事人道主義和發展工作的人員及相關人員純粹為個人使用而暫時出口到科特迪瓦的防護服用品，包括防彈夾克和軍用頭盔；

(四) 事先向（二）項所述委員會報備、暫時出口到科特迪瓦供正在根據國際法採取行動的國家所屬部隊使用的用品，該國採取行動的唯一目的是直接協助撤離科特迪瓦境內的本國國民和它有責任給予領事保護的人員；

(五) 經（二）項所述委員會事先核准、專門用於支持《利納——馬庫錫協定》第三款（f）項規定的重組國防和安全部隊進程或用於該進程的軍火和有關軍用物資及技術培訓和援助用品。

三、根據安全理事會決議及前述各款規定，澳門特別行政區的個人或實體欲向上款（二）項所述委員會報備，應以書面方式向經濟局提交有關申請，經濟局將透過恰當途徑將其送交中央人民政府。

四、本批示自公佈日起生效至二零零九年十月三十一日。

二零零九年七月七日

行政長官 何厚鏞

第 246/2009 號行政長官批示

鑒於中央人民政府命令將聯合國安全理事會關於利比里亞局勢的二零零三年十二月二十二日第1521（2003）號決議、

3) A importação de diamantes em bruto provenientes da Costa do Marfim, correspondentes aos códigos da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado 7102 10 00 (Diamantes mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados, não seleccionados), 7102 21 00 (Diamantes industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados), 7105 10 00 (Pó de diamantes).

2. O disposto no número anterior não abrange:

1) O fornecimento e a assistência técnica que se destinem, exclusivamente, a apoiar ou a serem utilizadas pelas Operações das Nações Unidas na Costa do Marfim (ONUCI) ou pelas forças francesas que lhe prestem apoio;

2) O fornecimento de equipamento militar não letal, destinado exclusivamente a fins humanitários, ou de protecção, assistência técnica e formação conexas, aprovado previamente pelo Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas constituído ao abrigo do parágrafo 14 da Resolução n.º 1572 (2004);

3) O fornecimento de vestuário de protecção, nomeadamente coletes à prova de balas e capacetes militares, temporariamente exportados para a Costa do Marfim por pessoal das Nações Unidas, por representantes dos meios de comunicação social ou por agências humanitárias ou de auxílio ao desenvolvimento, e pessoal associado, desde que destinado exclusivamente a uso pessoal;

4) O fornecimento destinado às forças de um Estado que, em conformidade com o direito internacional, esteja a actuar com o objectivo expresso e exclusivo de facilitar a evacuação dos seus nacionais e das pessoas relativamente às quais tenha responsabilidade consular na Costa do Marfim, desde que previamente notificado o Comité referido na alínea 2);

5) O fornecimento de armas e material conexo, formação e assistência técnica que se destinem unicamente a apoiar ou a serem utilizados no processo de reestruturação das forças de defesa e segurança, em conformidade com a alínea f) do artigo 3.º do Acordo de Linas-Marcoussis, desde que exista autorização prévia para o efeito, concedida pelo Comité referido na alínea 2).

3. As pessoas ou entidades da Região Administrativa Especial de Macau que, ao abrigo do disposto nas resoluções do Conselho de Segurança e nos números anteriores, pretendam submeter notificações ao Comité referido na alínea 2) do número anterior, apresentam, por escrito, tais pedidos junto da Direcção dos Serviços de Economia, a fim de que esta os remeta, pelas vias competentes, ao Governo Popular Central.

4. O presente despacho vigora desde a data da sua publicação até 31 de Outubro de 2009.

7 de Julho de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 246/2009

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau das Resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações